PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012631-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Wesley Luiz da Silva Embargado: 'Banco do Brasil S/A

WESLEY LUIZ DA SILVA ajuizou ação contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pedindo a exclusão do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo GM/Celta, placas DSE-2582, de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do embargado em ação de execução.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

Citado, o embargado não contestou o pedido.

O embargante requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

Após a prolação da sentença, o embargado se manifestou nos autos aduzindo a irregularidade na sua citação. Diante disso, este juízo pronunciou a nulidade da decisão e restituiu à instituição financeira o prazo para apresentação de defesa.

Em sua contestação, o embargado concordou com o pedido e pleiteou a isenção ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As alegações do embargante foram corroboradas pelos documentos que instruem a petição inicial, de modo que está comprovado ser este o proprietário do veículo GM/Celta, placas DSE-2582. Aliás, houve expresso reconhecimento da parte embargada em relação à procedência do pedido. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com relação às verbas sucumbenciais, não há como impor ao embargado a obrigação de responder pelo ônus da sucumbência. A restrição somente foi realizada nos autos principais em razão do bem constar em nome da parte executada. Verifica-se, então, que o embargante não tomou as devidas providências para sua efetivação, fato que ensejou o bloqueio do bem. Dessa forma, não se pode imputar ao embargado qualquer conduta ilícita ou arbitrária, de modo que não responderá por qualquer encargo decorrente da instauração desta lide.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema Renajud, mantendo-o sob a posse do embargante.

Responderá o embargante pelas despesas que enfrentou e pelos honorários do próprio advogado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA